

# REGULAMENTOS

## REGULAMENTO (UE) N.º 664/2011 DA COMISSÃO

de 11 de Julho de 2011

que altera o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a transferências de resíduos, a fim de incluir determinadas misturas de resíduos no anexo III-A

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativo a transferências de resíduos <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 58.º, n.º 1, alínea c),

Considerando o seguinte:

- (1) A Finlândia solicitou à Comissão que fosse considerada a possibilidade de determinadas misturas de resíduos classificados nas rubricas B3040 e B3080 da Convenção de Basileia serem incluídas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006.
- (2) O Reino Unido solicitou à Comissão que fosse considerada a possibilidade de determinadas misturas de resíduos classificados na rubrica B3020 da Convenção de Basileia serem incluídas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006.
- (3) A Comissão recebeu comentários da Bélgica, República Checa, Dinamarca, Alemanha, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Finlândia e Suécia no que respeita à aceitabilidade de ser considerada a possibilidade de as misturas de resíduos correspondentes a vários travessões ou sub-travessões das rubricas B1010, B2010, B2030, B3010, B3020, B3030, B3040 e B3050 da Convenção de Basileia serem incluídas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006. Tendo em conta esses comentários, a Comissão seleccionou uma lista de misturas de resíduos classificados em rubricas próprias da Convenção de Basileia para serem incluídas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006.
- (4) A Comissão avaliou os pedidos da Finlândia e do Reino Unido e os comentários dos Estados-Membros e, com base nessa avaliação, seleccionou uma lista de misturas

de resíduos classificados em rubricas próprias da Convenção de Basileia para serem incluídas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006.

- (5) Importa esclarecer quais são os procedimentos aplicáveis às transferências de misturas de resíduos classificados em rubricas próprias da Convenção de Basileia. A fim de permitir a exportação de algumas dessas misturas de resíduos para países a que não se aplica a Decisão C(2001) 107/final do Conselho da OCDE relativa à revisão da Decisão C(92) 39/final sobre o controlo de transferências de resíduos destinados a operações de recuperação (Decisão da OCDE), aplicando os requisitos gerais de informação estabelecidos no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, é necessário prever um período de transição, antes de esses países poderem comunicar à Comissão se as misturas de resíduos em questão podem ser exportadas para esse país e qual o procedimento de controlo eventualmente aplicável.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 1013/2006 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 39.º da Directiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1.º

O anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 é alterado nos termos do anexo do presente regulamento.

### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Contudo, no caso de exportações para países não abrangidos pela Decisão da OCDE, o anexo III-A, ponto 3, do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, alterado pelo presente regulamento, é aplicável a partir de 1 de Agosto de 2012.

<sup>(1)</sup> JO L 190 de 12.7.2006, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 312 de 22.11.2008, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2011.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

---

## ANEXO

O anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 é alterado como segue:

1. O ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. São abrangidas pelo presente anexo:

- a) As misturas de resíduos classificados nas rubricas B1010 e B1050 da Convenção de Basileia;
- b) As misturas de resíduos classificados nas rubricas B1010 e B1070 da Convenção de Basileia;
- c) As misturas de resíduos classificados nas rubricas B3040 e B3080 da Convenção de Basileia;
- d) As misturas de resíduos classificados na rubrica (OCDE) GB040 e na rubrica B1100 da Convenção de Basileia, limitados aos mates de galvanização de zinco, às escórias que contenham zinco, ao alumínio escumado (ou espumas de alumínio), com exclusão das escórias salinas, e aos resíduos de revestimentos refractários, incluindo cadinhos, provenientes da fundição de cobre;
- e) As misturas de resíduos classificados na rubrica (OCDE) GB040 e nas rubricas B1070 e B1100 da Convenção de Basileia, limitados aos resíduos de revestimentos refractários, incluindo cadinhos, provenientes da fundição de cobre.

As rubricas descritas nas alíneas d) e e) não se aplicam às exportações para países não abrangidos pela Decisão da OCDE.».

2. É aditado o ponto 3 seguinte:

«3. São abrangidas pelo presente anexo as seguintes misturas de resíduos classificados em travessões ou sub-travessões da mesma rubrica:

- a) Misturas de resíduos classificados na rubrica B1010 da Convenção de Basileia;
  - b) Misturas de resíduos classificados na rubrica B2010 da Convenção de Basileia;
  - c) Misturas de resíduos classificados na rubrica B2030 da Convenção de Basileia;
  - d) Misturas de resíduos classificados na rubrica B3010 da Convenção de Basileia e enumerados como *Sucatas plásticas de polímeros e co-polímeros não-halogenados*;
  - e) Misturas de resíduos classificados na rubrica B3010 da Convenção de Basileia e enumerados como *Resíduos curados de resinas ou produtos de condensação*;
  - f) Misturas de resíduos classificados na rubrica B3010 da Convenção de Basileia e enumerados como *Perfluoroalcoxicarbonos*;
  - g) Misturas de resíduos classificados na rubrica B3020 da Convenção de Basileia, limitados ao papel ou cartão liso ou canelado não lixiviado, a outros papéis ou cartões obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa, e a papéis ou cartões obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (jornais, revistas e outro material impresso semelhante);
  - h) Misturas de resíduos classificados na rubrica B3030 da Convenção de Basileia;
  - i) Misturas de resíduos classificados na rubrica B3040 da Convenção de Basileia;
  - j) Misturas de resíduos classificados na rubrica B3050 da Convenção de Basileia.».
-